



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001844-74.2009.815.0131

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Josinalda Vieira de Sousa
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Agravado : Município de Cajazeiras
Advogado : Paula Laís de Oliveira Santana

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL REGULANDO O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VERBA REMUNERATÓRIA INDEVIDA. MATÉRIA SUMULADA NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIGURADA. SEGUIMENTO NEGADO. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

- Comprovada a inexistência de disposição legal no âmbito do município, assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, essa

prestação é indevida.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **em negar provimento ao agravo interno**.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO contra a decisão monocrática de fls. 183/188, que negou seguimento ao apelo.

Nas razões recursais, sustenta a agravante que desempenha a função de agente comunitário de saúde desde o ano de 2000, e que faz *jus* ao recebimento do adicional de insalubridade por manter de forma contínua e habitual exposição a agentes agressores da saúde.

Assevera que sua pretensão está garantida na Constituição Federal e na Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, em razão da omissão do ente municipal no sentido de disciplinar o pagamento da mencionada verba, razão pela qual pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão monocrática e julgar, por conseguinte, procedente o pleito concernente ao adicional de insalubridade, garantindo o reflexo nas demais verbas remuneratórias.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Contam os autos que **Josinalda Vieira de Sousa** ajuizou Ação Ordinária em face do Município de Cajazeiras, alegando que faz *jus* ao recebimento do adicional de insalubridade por manter de forma contínua e habitual exposição a agentes agressores da saúde.

O Órgão judicial de origem julgou improcedente o pedido, por entender que inexistia previsão legal para justificar o pagamento do adicional de insalubridade a demandante.

Nesse contexto, o juiz *a quo* agiu com acerto ao deixar de condenar o ente a adimplir a verba remuneratória em questão, por inexistir norma vigente em âmbito municipal no sentido de regular o pagamento dessa prestação.

A administração pública obedece, em todos os seus atos, ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, “... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.”

A esse respeito, este egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. PRETENSÃO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITOS SOCIAIS. ART. 7º C/C O ART. 39, § 3º, CF/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 42 DO

TJPB. EXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37, *caput*, CF/88. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (art. 39, §3º, cf/88). Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em Lei. Conforme a Súmula nº 42 do TJPB o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, pois não havendo previsão expressa na Carta Magna nem comprovada a existência de Lei regulamentadora no município de cajazeiras quanto ao direito do servidor municipal, agente comunitário de saúde, à percepção do adicional de insalubridade, essa possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, cf/88). (TJPB; AgRg 0001907-02.2009.815.0131; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 03/03/2015; Pág. 13)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Embargos infringentes. Apelação. Acórdão. Sentença reformada. Agente comunitário de saúde municipal. Adicional de insalubridade. Pretensão desacolhida no primeiro e acolhida no segundo grau. Aplicação analógica das normas celetistas. Omissão desse benefício na legislação do município. Voto vencido. Necessidade de previsão na legislação municipalista. Prevalência do entendimento do voto vencido. Afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). Precedentes dos tribunais superiores e desta corte de justiça. Posterior uniformização de matéria neste tribunal *caput* Súmula nº 42. Acolhimento dos embargos. Afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*) à decisão que, na omissão da

legislação municipal sobre o adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, aplica, por analogia, norma celetista, concedendo o benefício. Em ratificação à observância do princípio da legalidade (cf, art. 37, caput) este tribunal no incidente de uniformização de jurisprudência, processo nº 2000622-03.2013.815.0000, julgando-o precedente, editou a Súmula nº42 de verbete seguinte: o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (TJPB; EI 2002662-55.2013.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 21/10/2014; Pág. 13

Inclusive, o tema em discussão está sumulado neste Tribunal de Justiça, conforme transcrevo:

Súmula nº 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA